



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Federal de São Carlos

Avenida Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos/SP - CEP: 13574-033

Tel. (16) 2106-9263 – E-mail: scarlo-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 12 às 19h

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 0001026-06.2017.4.03.6115, movida pelo Ministério Público Federal em face de EXPEDITO JOSE RIBEIRO - CPF: 282.369.798-57.

E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que tome ciência da sentença proferida nos autos, mediante acesso ao sistema PJE e cujo dispositivo segue transcrito:

“3) DISPOSITIVO

*Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR EXPEDITO JOSÉ RIBEIRO**, qualificado nos autos, por infração ao artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade definitiva em **4 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial fechado, e pagamento de **14 dias-multa**, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo.*

Apesar de o réu ser reincidente e portador de maus antecedentes, é preciso consignar que o crime de moeda falsa apurado nestes autos foi cometido sem violência ou grave ameaça. Assim, não há justificativa para a decretação da prisão cautelar do acusado antes do trânsito em julgado



para a Defesa, considerando que o réu respondeu a este processo solto e não surgiu fato concreto e relevante a indicar a necessidade da prisão.

Nesse sentido:

***“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTA AO PROCESSO. REFERÊNCIA A MAUS ANTECEDENTES NA SENTENÇA, LEVANDO-SE EM CONTA CRIME COMETIDO APÓS O DELITO DISCUTIDO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. 1. Habeas corpus visando a concessão do direito de a paciente apelar em liberdade da sentença que a condenou pela prática do artigo 289, §1º, do Código Penal. 2. A MM. Juíza a quo decretou a prisão preventiva porque entendeu necessária a preservação da ordem pública, sob o fundamento de que a paciente teve condenação anterior. 3. É cediço que se afigura possível a negativa do direito de apelar em liberdade, ainda que a ré tenha respondido ao processo em liberdade. Para que isto ocorra validamente é necessário que a prisão preventiva, decretada por ocasião da prolação da sentença, tenha por fundamento fatos ocorridos ao longo do curso do processo. 4. A fundamentação da prisão preventiva e conseqüente negativa do direito de apelar em liberdade está escorada nos fatos relatados não nos autos da ação penal originária, mas exclusivamente nos autos da ação penal por roubo, que tramitou na Justiça Estadual. 5. O roubo ocorreu no dia seguinte ao crime de moeda falsa e já era do conhecimento do Ministério Público Federal antes do oferecimento da denúncia por moeda falsa, consoante documento dos autos. O órgão da acusação, contudo, mesmo tendo conhecimento de todos esses fatos, não requereu a prisão preventiva da paciente, que respondeu ao processo em liberdade. 6. **Inexiste fato concreto e relevante, durante o curso do processo, ou mesmo após a sentença condenatória, a indicar a necessidade da prisão. Considerando-se que a paciente permaneceu solta durante toda a instrução e considerando a inexistência de qualquer fato novo, é de se reconhecer constrangimento ilegal na decisão que negou-lhe o direito de apelar em liberdade.** 7. **Restou pacificado na jurisprudência que tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Precedentes do STJ.** 8. Concedida a ordem para garantir à paciente o direito de apelar em liberdade.”* (TRF – 3ª Região, HC 00420077020094030000, HC - HABEAS CORPUS – 38694, Primeira Turma, Rel. Silvio Gemaque, e-DJF3 de 02/06/2010, p. 30 – grifos nossos)**

Assim, nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, asseguro ao réu o direito de apelar em liberdade em relação a este processo.

Dada a impossibilidade de apuração, ainda que genérica, do valor mínimo para reparação dos danos causados na hipótese, mesmo porque o ofendido, no caso, é o Estado, deixo de fixar o valor da indenização prevista no inciso IV do art. 387 do CPP.

Isento o réu das custas processuais em vista da sua patente



hipossuficiência financeira.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda a destruição das notas falsas apreendidas, nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento COGE nº 1-2020. Serve a presente de Ofício.

Com o trânsito em julgado:

- 1) altere-se a situação do denunciado para 'condenado';*
- 2) comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;*
- 3) insira o nome do réu no rol de culpados;*
- 4) oficie-se ao TRE;*
- 5) procedam-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais com as cautelas de estilo.*

Tratando-se de réu revel (Id 39241612 – fls. 104), verifique a Secretaria do Juízo se este se encontra recolhido à prisão para que se proceda a intimação pessoal da sentença (art. 392, I, CPP), em caso negativo proceda sua intimação por edital já que não possui defensor constituído nos autos (art. 392, VI, CPP).

De qualquer maneira proceda a intimação pessoal do Defensor Dativo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

(...)"

Assim fica o(a) sentenciado(a) supramencionado(a) INTIMADO(A), da sentença com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o prazo recursal. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, faz saber que este Juízo funciona na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, bairro Vila Prado, São Carlos/SP.

Dado e Passado nesta cidade de São Carlos, data registrada em sistema. Eu, Daniela Miranda de Abreu Soares, Analista Judiciário, digitei e conferi.

(assinado eletronicamente)

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

JUÍZA FEDERAL

